

ANAIS

CARNAVAL: SEM FOLIA COM RECURSOS PÚBLICOS

Fábio Mafra Figueiredo
Ministério Público de Contas de Santa Catarina

Cibelly Farias Caleffi
Ministério Público de Contas de Santa Catarina

Jonathan Artmann
Ministério Público de Contas de Santa Catarina

Resumo: Diante da greve crise financeira que assola a imensa maioria dos municípios brasileiros, inclusive com atrasos no pagamento de servidores e restrições na prestação de serviços públicos, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina entendeu que não era recomendável, aos municípios que estivessem enfrentando tais problemas, destinar recursos à realização de festividades de carnaval. Assim, o órgão emitiu, em 2017, notificações recomendatórias para alguns municípios catarinenses, recomendando que a Prefeitura Municipal, após análise da situação financeira do município, caso estivesse enfrentando – ou na iminência de enfrentar – qualquer tipo de dificuldade financeira que implicasse em restrições na prestação de serviços públicos de saúde, educação ou segurança, bem como com relação ao pagamento da remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, se abstenha de realizar qualquer despesa relativa à realização do Carnaval, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade. Não se tratava de uma vedação, pois a decisão final cabe ao gestor público. Ficou ressaltado, assim, que, diante do quadro de crise que a maioria dos municípios brasileiros enfrenta, não é cabível aplicar recursos públicos em festividades, em detrimento do pagamento de servidores ou de aplicações em serviços essenciais como saúde e educação. Foram notificados, no primeiro ano e implementação da prática, 17 municípios catarinenses e, no ano seguinte, 27 cidades. Os resultados foram considerados bastante satisfatórios, tendo em vista a suspensão dos gastos por número significativo de municípios, ou ainda a redução nos valores dispendidos em outros tantos.

Palavras-chaves

Carnaval – Recursos Públicos – Ministério Público de Contas – Recomendação

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina é um órgão que tem como missão e compromisso a fiscalização do uso do dinheiro público, como determinam

suas competências institucionais estabelecidas na no art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

A instituição, também chamada de Ministério Público Especial, “surge com o Decreto Federal 1.166/1892, que disciplinou a estrutura do Tribunal de Contas da União. Desde aquele momento, no final do Século XIX, decidiu-se que funcionaria perante aquela Corte de Contas um Ministério Público especializado, separado e autônomo”, segundo Costa¹. O autor ressalta ainda que:

A Constituição de 1988 faz referência ao Ministério Público de Contas em dois momentos. Primeiro, ao falar da composição do Tribunal de Contas da União no artigo 73, § 2º, inciso I, reserva uma vaga de Ministro na composição daquele colegiado para Membro oriundo da carreira ministerial. Depois, no artigo 130, sistematicamente posicionado no Capítulo IV, das funções essenciais à Justiça, Seção I, do Ministério Público, garantindo aos Membros do MPC idênticos direitos, vedações e forma de investidura dos demais ramos do Ministério Público.

Trata-se de instituição regida pelos princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional e administrativa, tendo atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução, com o objetivo de promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das leis, no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência do Tribunal de Contas, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário.

No cumprimento de sua missão institucional, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina manifesta-se em todos os processos em tramitação no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além de promover, por iniciativa própria, procedimentos investigatórios que podem resultar em notificações recomendatórias, representações e outras formas de ação buscando a consecução de seus objetivos.

2 CONTEXTO

A crise financeira que atinge a maior parte dos municípios é uma realidade incontestável, levando muitas prefeituras municipais a, entre outras coisas, atrasar o pagamento de fornecedores e até o pagamento do salário dos servidores, além de impedir a realização de investimentos importantes visando o interesse público dos cidadãos.

Ilustrativamente, cita-se pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios – CMN, que contactou 4.947 municípios e destes, 2.884 (58,3%) responderam que conseguiram encerrar o ano de 2017 com as contas equilibradas, enquanto 2.052 municípios (41,5%). Já com relação ao pagamento de servidores, com relação ao mês de dezembro de 2017, 3.998 ou 80,8% dos municípios responderam que não atrasaram as remunerações, mas 936 (18,9%) protelaram o pagamento. Outro sinal evidente da situação aparece no tocante ao pagamento de fornecedores: para não ocorrer o atraso da folha de pagamentos do pessoal, as obrigações contratadas são postergadas. Dos 4.947 municípios que responderam ao questionário, 3.080 (62,3%) afirmaram que atrasaram o pagamento de fornecedores

¹ COSTA, Rafael Neubern Demarchi. O papel do Ministério Público de Contas. **Carta Forense**. São Paulo, p. 1-1. 05 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-papel-do-ministerio-publico-de-contas/16131>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

no ano passado e 1.844 (37,3%) não atrasaram, os outros 23 (0,5%) não responderam à pergunta².

Por outro lado, muitos municípios de Santa Catarina, tradicionalmente, faziam significativos gastos para realização e promoção de atividades de carnaval – despesa discricionária, a cargo do gestor, inegavelmente, que pode ser justificada em função de seu alegado retorno econômico e pela relevância cultural.

Entretanto, ainda que as despesas realizadas com carnaval possam ser consideradas legalmente lícitas, é preciso reconhecer, antes, o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes à remuneração dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, inc. X; 23, inc. II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal. Observe-se a anotação de Calmon, que assim assevera:

Como a despesa pública deve obedecer ao interesse público, e este se cristaliza, muitas vezes, pela promoção dos direitos fundamentais, vislumbra-se que o Brasil, não obstante possuir outras funções administrativas, deve, de forma prioritária, satisfazer tais interesses ditos essenciais, principalmente quando visar conferir efetividade ao preceito da dignidade da pessoa humana³.

Ademais, a mesma Constituição Federal, em seu art. 71, ressalta que não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser legítima e econômica. A legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com a escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira. Sobre o tema, relevante a lição de Garcia:

Um ato que afronte a legalidade ou a moralidade estará a jusante do interesse público, o mesmo ocorrendo em relação ao que desconsidere os valores colhidos no ambiente sociopolítico ou decorra de avaliação equivocada ou voluntariamente deturpada da realidade sobre a qual se projetará. Vícios dos atos estatais, historicamente catalogados pelo direito administrativo, como os de legalidade e legitimidade, os erros de fato e de apreciação e a teoria do abuso de poder, sempre afetarão, em *última ratio*, o interesse público.⁴

² CNM, Confederação Nacional dos Municípios -. **Panorama Financeiro dos Municípios 2017 2018**. Brasília: Confederação Nacional dos Municípios CNM, 2018. Disponível em: <[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Panorama Financeiro dos Municípios 2017-2018.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Panorama_Financeiro_dos_Municípios_2017-2018.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

³ CALMON, Patrícia Novais. **Direitos fundamentais prestacionais e finanças públicas: da necessária análise das despesas públicas para uma maior efetividade de políticas públicas**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45793/direitos-fundamentais-prestacionais-e-financas-publicas-da-necessaria-analise-das-despesas-publicas-para-uma-maior-efetividade-de-politicas-publicas>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

⁴ GARCIA, Emerson. A necessidade de aperfeiçoamento estrutural do controle externo: a autonomia do ministério público de contas como imperativo da adversariedade. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 3, n. 7, p.18-34, maio 2018. Semestral. Disponível em: <http://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/Revista-Digital-do-MPC_2017-n7-2.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

Assim, no confronto entre as despesas com carnaval, que atendem a determinado e específico segmento da sociedade, e todas as outras que podem ser compreendidas como de interesse público, considerando o conceito de Bandeira de Mello, como sendo aquele “resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem”⁵, é inegável que o gestor deve privilegiar estas em detrimento daquelas.

De fato, tal decisão encontra-se no âmbito dos atos considerados discricionários, quais sejam, aqueles sob o âmbito de determinação do gestor, em contraposição aos chamados atos vinculados, cuja conduta já é determinada por lei. Na conceituação de ato discricionário, Bandeira de Mello⁶ assim anota, com propriedade:

Atos “discricionários”, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. [...]

Já se tem reiteradamente observado, com inteira procedência, que não há ato propriamente discricionário, mas apenas discricionariedade por ocasião da prática de certos atos. Isto porque nenhum ato é totalmente discricionário, dado que, conforme afirma a doutrina prevalente, será sempre vinculado com relação ao fim e à competência, pelo menos. Com efeito, a lei sempre indica, de modo objetivo, quem é competente em relação à prática do ato – e aí haveria inevitavelmente vinculação. Do mesmo modo, a finalidade do ato é sempre e obrigatoriamente um interesse público, donde afirmarem os doutrinadores que existe vinculação também com respeito a este aspecto.

Sobre o tema, é válida a lição de Carvalho Filho⁷ acerca do chamado mérito administrativo, *in verbis*:

Pode-se, então, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário. Registre-se que não pode o agente proceder a qualquer avaliação quanto aos demais elementos do ato – a competência, a finalidade e a forma, estes vinculados em qualquer hipótese. Mas lhe é lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de se preordenar o ato ao interesse público.

Ao analisar-se o mérito administrativo do caso em comento, ainda que a decisão de destinar recursos às festividades carnavalescas atenda aos requisitos de forma, não é possível afastar a necessidade de plena adstringência do ato com sua competência e finalidade, que, na situação em comento, deve guardar relação com a atividade parlamentar e com o binômio da conveniência e oportunidade, sempre adstritos ao interesse público.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 58.

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª. ed. São Paulo : Malheiros, 2011. p.430 e 431

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011. p.115

Assim, importa reconhecer um pressuposto do interesse público, visto pelo aspecto de sua economicidade, como bem anota Rocha Furtado⁸, nos seguintes termos:

Impõe-se, todavia, aos gestores públicos a obrigação de considerar a atuação das unidades administrativas sob a ótica da economicidade.

A rigor, a economicidade, compreende três diferentes aspectos: a eficiência, a eficácia e a efetividade.

O exame da eficiência os obriga a considerar a relação custo benefício da atuação administrativa. Deve o agente público considerar o volume de insumo necessário à produção do resultado que se busca.

O controle da eficácia dá relevo aos resultados. Busca-se verificar apenas se a atividade administrativa produz os resultados esperados. O exame da eficácia restringe-se tão-somente aos resultados da atuação administrativa.

Em relação à efetividade, busca-se verificar se os resultados programados ou planejados para determinadas atividades administrativas foram alcançados.

No destaque do texto ora grifado, sobressaem os princípios que devem guiar todo e qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, dentre os quais estão a eficiência e a economicidade. Sobre o tema, relevante a posição esposada por Freitas, que assim leciona:

[...] na relação entre discricionariedade e os princípios da eficiência (dever de fazer de modo certo), da eficácia (dever de fazer aquilo que deve ser feito) e da economicidade (dever de otimizar a ação estatal), o administrador público, no exercício das escolhas administrativas, está obrigado a trabalhar tendo como meta a melhor atuação. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar uma solução ponderada quanto às consequências do seu agir.

Toda discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos da prudência, incompatíveis com os grilhões da irreflexão. Com base nisso, não se está a pedir, em especial ao Poder Judiciário, o controle dos juízos de conveniência em si, mas à compatibilidade plena do ato administrativo com os princípios, entre os quais os da eficiência, da eficácia e da economicidade.

[...]

Nesse prisma, no exercício aprofundado do controle de discricionariedade, força curar graves patologias funcionais, pois convém:

[...]

(d) evitar o erro de supor que motivações frequentes, reiteradas ou comuns, só por isso se tornam aceitáveis;⁹

Assim, tendo em vista que a discricionariedade do gestor não pode ser considerada como um poder absoluto, mas sim ponderado em face de outros critérios e princípios, a ação do Ministério Público de Contas buscou justamente promover e estimular, nos gestores públicos, a importância de tal avaliação antes da realização de gastos públicos.

3 INTERVENÇÃO

⁸ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª. Edição. Belo Horizonte : Fórum, 2007. p.89

⁹ FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 31-32.

Visando a defesa do interesse público, conforme destacado anteriormente, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina expediu, em 2017 – ação repetida em 2018 – uma série de notificações, recomendando aos Prefeitos que, após análise da situação financeira do município, caso estivesse enfrentando – ou na iminência de enfrentar – qualquer tipo de dificuldade financeira que implicasse em restrições na prestação de serviços públicos de saúde, educação ou segurança, bem como com relação ao pagamento da remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, se abstivesse de realizar qualquer despesa relativa à realização do Carnaval, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade.

Destaca-se que não se tratou de uma determinação, uma vedação expressa, uma vez que a decisão final acerca da realização ou não da despesa é de competência do gestor. O órgão ressaltou apenas que, diante do quadro de crise que a maioria dos municípios brasileiros enfrenta, não é cabível aplicar recursos públicos em festividades, em detrimento do pagamento de servidores ou de aplicações em serviços essenciais como saúde e educação.

Foram notificados em 2017 os municípios de Balneário Camboriú, Blumenau, Bombinhas, Criciúma, Florianópolis, Imbituba, Itajaí, Itapema, Joaçaba, Joinville, Laguna, Navegantes, Palhoça, Porto Belo, São Francisco do Sul, São José e Tubarão.

Já em 2018 o número de municípios notificados foi ampliado, passando para 27 ao todo. Foram eles: Águas de Chapecó; Balneário Camboriú; Blumenau; Bombinhas; Chapecó; Concórdia; Criciúma; Florianópolis; Garopaba; Governador Celso Ramos; Imbituba; Itá; Itajaí; Itapema; Joaçaba; Joinville; Lages; Laguna; Navegantes; Palhoça; Porto Belo; São Francisco do Sul; São Joaquim; São José; São Miguel do Oeste; Tubarão e Xanxerê.

4 RESULTADOS OBTIDOS

Já no primeiro ano da intervenção, dos 17 municípios notificados, dez comunicaram que não usaram recursos municipais para promoção do carnaval, sendo que alguns deles chegaram a cancelar repasses e gastos já previstos em função da recomendação expedida pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Considerados somente estes municípios, na comparação com os gastos realizados com o carnaval do ano anterior, a economia superou **R\$ 6,7 milhões**, que deixaram de ser revertidos para despesas com as festividades carnavalescas. Além disso, a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte do Estado de Santa Catarina alterou a regra de repasses de recursos para a carnaval, de transferências diretas para edital com repasse aos municípios, trazendo notável redução nas despesas estaduais com carnaval.

Em 2018, os resultados também foram bastante satisfatórios. Ao todo, 10 municípios não realizaram qualquer gasto público com festividades de Carnaval, e os demais reduziram consideravelmente os repasses realizados – o cálculo financeiro ainda não foi realizado.

Ademais, ressalta-se como resultado obtido a grande repercussão que a ação empreendida pelo MPC-SC provocou na imprensa catarinense. A notificação foi objeto de muitas reportagens em veículos de comunicação, como TV's, rádios, jornais e sites, de abrangência estadual e municipal¹⁰.

Outro resultado merece destaque: com a repercussão da ação, outros Estados brasileiros, por intermédio de seus Ministérios Públicos de Contas, decidiram implementar ação semelhante junto a seus municípios, replicando a boa prática e contribuindo para a otimização no uso de recursos públicos.

Por fim, vale destacar que a iniciativa tem um relevante papel didático, de lembrar ao gestor – e mesmo à sociedade – a importância de priorizar o interesse público no momento da definição da alocação de recursos públicos já bastante escassos.

5 CONCLUSÕES

A intervenção realizada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina pode ser considerada bem-sucedida, em diferentes aspectos, sejam eles diretos ou indiretos. De forma direta, verificou-se uma sensível redução nos gastos públicos realizados com festividades carnavalescas, em privilégio das despesas consideradas essenciais em serviços públicos, tais como educação, saúde e segurança, bem como no pagamento de fornecedores e servidores públicos.

Indiretamente, conforme destacado, a ação promoveu uma relevante mudança de paradigma em relação ao gasto público, tanto nos gestores como na população em geral, contribuindo para a visão de que ainda que o gestor disponha de discricionariedade, os gastos devem atender o interesse público maior, sendo permanentemente sopesados em face das prioridades públicas, dos princípios constitucionais da Administração Pública, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

¹⁰ Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/noticias/prefeitura-de-joinville-nao-ira-destinar-recursos-publicos-para-carnaval-2017/>

<http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/geral/joinville/noticia/2017/02/sao-francisco-do-sul-cancela-evento-oficial-de-carnaval-9714982.html>

<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/carnaval/2017/noticia/2017/02/prefeitura-de-joinville-cancela-recursos-para-o-carnaval.html>

<http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/geral/joinville/noticia/2017/02/prefeitura-de-joinville-cancela-recursos-para-estrutura-do-carnaval-2017-9707930.html>

<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/carnaval/2017/noticia/2017/02/prefeitura-de-joinville-cancela-recursos-para-o-carnaval.html>

<http://cbndiario.clicrbs.com.br/sc/noticia-aberta/carnaval-2017-e-cancelado-em-joinville-187664.html>

<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/carnaval/2017/noticia/2017/02/carnaval-e-cancelado-em-sao-francisco-do-sul-sc.html>

<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/jornal-do-almoco/videos/t/blumenau/v/tribunal-de-contas-recomenda-que-itajai-nao-gaste-dinheiro-com-carnaval-de-rua/5634539/>
acesso em 13/06/2018, às 15h31.

Convém destacar, ainda, um fator essencial para o sucesso da ação empreendida. O Ministério Público de Contas de Santa Catarina optou pela utilização da “Notificação Recomendatória” como instrumento de alerta ao gestor municipal. Trata-se de instrumento com notável agilidade e eficácia, pois, desprovido de coercitividade, apresenta ao gestor uma recomendação de conduta, plenamente justificada e amparada em dispositivos legais e na realidade fática que ora se apresenta. Dessa forma, faz-se chegar a mensagem de forma não impositiva, mas efetivamente incisiva e eficaz.

Outrossim, tendo em vista os bons resultados alcançados, a prática já foi efetivamente incorporada ao calendário de ações do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, sendo repetida anualmente, de forma a consolidar entre os gestores públicos a necessidade de sopesamento e ponderação no momento de definir a adequada utilização dos recursos públicos, de forma a priorizar, sempre, o interesse público.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 58.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª. ed. São Paulo : Malheiros, 2011. p.430 e 431

CALMON, Patricia Novais. **Direitos fundamentais prestacionais e finanças públicas**: da necessária análise das despesas públicas para uma maior efetividade de políticas públicas. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45793/direitos-fundamentais-prestacionais-e-financas-publicas-da-necessaria-analise-das-despesas-publicas-para-uma-maior-efetividade-de-politicas-publicas>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011. p.115

CNM, Confederação Nacional dos Municípios -. **Panorama Financeiro dos Municípios 2017 2018**. Brasília: Confederação Nacional dos Municípios Cnm, 2018. Disponível em: <[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Panorama Financeiro dos Municípios 2017-2018.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Panorama_Financeiro_dos_Municípios_2017-2018.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

COSTA, Rafael Neubern Demarchi. O papel do Ministério Público de Contas. **Carta Forense**. São Paulo, p. 1-1. 05 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/o-papel-do-ministerio-publico-de-contas/16131>>. Acesso em: 13 jun. 2018.



27 a 29 DE AGOSTO DE 2018

LOCAL

TEATRO PEDRO IVO

CENTRO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DE SC
FLORIANÓPOLIS - SC - BRASIL

FREITAS, Juarez. **Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 31-32.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª. Edição. Belo Horizonte : Fórum, 2007. p.89

GARCIA, Emerson. A necessidade de aperfeiçoamento estrutural do controle externo: a autonomia do ministério público de contas como imperativo da adversariedade. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 3, n. 7, p.18-34, maio 2018. Semestral. Disponível em: <http://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/Revista-Digital-do-MPC_2017-n7-2.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.